



Inquérito civil nº 1.14.000.000128/2003-83

RECOMENDAÇÃO N. 09/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, com amparo nos artigos 127, *caput*, 129, II e VI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, II, “d”, III, “d”, 6º, VII, “b”, XIV, “g”, XIX, “a” e “b”, XX, e 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, II e VI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar n. 75/73;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e



futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, conforme art. 170, inc. VI, a defesa do meio ambiente constitui também princípio da ordem econômica, de modo que a função socioambiental de toda e qualquer atividade (econômica) deve sempre se fazer presente;

CONSIDERANDO que, em nome do Princípio da Precaução, incumbe ao Poder Público adotar medidas eficazes para evitar a ocorrência de danos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, cujos reflexos possam vir a atingir também as gerações futuras, consoante disposição do princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a proibição de retrocesso em matéria ambiental, princípio geral do Direito Ambiental já reconhecido pelos tribunais superiores (EREsp 418.526/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje 13.10.2010; REsp 302.906/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 1.12.2010).

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente prevê como um de seus principais instrumentos o licenciamento ambiental, procedimento obrigatório para a “construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação” (art. 10 da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 2º, I, da Lei Complementar n. 140/2011);



CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos importantes instrumentos de gestão, decorrente do poder de polícia preventivo do Estado e do Princípio da Precaução, que visa compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico, na medida em que condiciona e restringe o uso e o gozo dos bens ambientais, em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO que a Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, unidade de conservação federal, foi criada pelo decreto presidencial, sem número, de 11 de agosto de 2000, com o objetivo de garantir a exploração autossustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis tradicionalmente utilizados por populações que ali habitam, cuja cultura e subsistência baseiam-se no extrativismo;

CONSIDERANDO que o art. 6º, III da Lei nº 9.985/00 estabelece que o Instituto Chico Mendes (ICMBio) é o órgão executor responsável pela administração das unidades de conservação federal;

CONSIDERANDO que o art. 36, §3º da Lei nº 9.985/00 estabelece que o licenciamento de empreendimento que afete unidade de conservação específica só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração;

CONSIDERANDO que a Política Estadual do Meio Ambiente estabelece que o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, que possa afetar unidade de conservação específica (UC) ou sua zona de amortecimento (ZA), somente poderá ser concedido após anuência do órgão responsável pela administração da UC (art. 47 da Lei Estadual n. 10.431/2006);

CONSIDERANDO que a dispensa de EIA/RIMA, à época do primeiro licenciamento, não afasta a aplicação do art. 36 da Lei nº 9.985/00, visto que o motivo invocado pelo CRA em ofício DIRCO nº 3/2004 – qual seja, a ausência de alternativas locais – não é motivo hábil para dispensar o referido estudo, porquanto o art. 5º, I, da resolução CONAMA nº 01/86, dispõe que as alternativas locais analisadas no EIA/RIMA devem ser confrontadas com a hipótese de não execução do projeto;



CONSIDERANDO que, nos pareceres técnicos DIRCO nº 808/02 e nº 0013/03, o CRA considerou a Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo como sendo um empreendimento de alto potencial degradador;

CONSIDERANDO que o art. 2º, XI, da resolução CONAMA nº 01/86, elenca como atividades dependentes de EIA/RIMA as usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW e que, conforme a portaria nº 5206 de 11 de fevereiro de 2005 do CRA, o empreendimento possui potência instalada de 80MW, com energia garantida de 82,6MW e potência máxima de 169,15MW;

CONSIDERANDO que o parecer técnico nº 01/10 do ICMBio atesta que o principal impacto da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo diz respeito às flutuações aleatórias da vazão defluente, a qual varia de acordo com as solicitações da ONS (Operador Nacional de Sistema), o que altera de forma brusca a salinidade do rio Paraguaçu e da baía do Iguape, gerando impactos ambientais diretamente na RESEX Marinha Baía do Iguape;

CONSIDERANDO que o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo ocasiona a redução da salinidade a jusante da barragem e, por conseguinte, a mortandade da fauna marinha, o que em muito prejudica a sobrevivência das milhares de famílias extrativistas tradicionais que habitam a região;

CONSIDERANDO que, conforme nota técnica sobre o complexo UHE e Barragem Pedra do Cavalo elaborado pelo INEMA, o empreendimento encontra-se com a licença de operação vencida desde 13.02.2009, estando em trâmite requerimento de licença de operação realizado pelo Grupo Votorantim perante o INEMA;

CONSIDERANDO que, em ofício nº 110/2016-CR7/ICMBio, datado de 05 de maio de 2016, o ICMBio indeferiu o requerimento de autorização para licenciamento ambiental (REALA), encaminhado pelo INEMA, baseando-se na inconsistência do plano operativo, na inexistência de proposta de monitoramento ambiental, na falta de estudos ambientais específicos que analisem os impactos



ambientais do empreendimento sobre a RESEX Marinha Baía do Iguape, na falta de caracterização técnica do empreendimento e na ausência de EIA/RIMA;

CONSIDERANDO que compete ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) o exercício do poder de polícia administrativa, preventiva ou repressiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades, efetiva ou potencialmente, causadoras de degradação ambiental e outras que se encontram sob sua responsabilidade (art. 6º, XIII, da Lei Estadual n. 11.050/2008);

CONSIDERANDO que compete ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) a aplicação de penalidades administrativas de advertência, multa simples ou diária, apreensão, embargo e interdição temporários e suspensão parcial de atividades, na forma prevista em Lei e em regulamento (art. 6º, XV, da Lei Estadual n. 11.050/2008);

CONSIDERANDO que a Política Estadual do Meio Ambiente prevê a aplicação das penalidades de interdição temporária ou definitiva e de embargo temporário ou definitivo (art. 180, III e IV, da Lei Estadual n. 10.431/2006);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 10 da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Resolve **RECOMENDAR** à **MÁRCIA CRISTINA TELLES DE ARAÚJO LIMA, DIRETORA GERAL do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA**

- I – o INDEFERIMENTO da licença de operação (LO) da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo requerida pelo Grupo Votorantim.
- II – que exerça o seu poder de polícia administrativa, determinando a interdição/embargo das atividades da Usina



Hidrelétrica de Pedra do Cavalo, de forma a cessar imediatamente os graves impactos ambientais, conforme recomendado pelo ICMBio no ofício nº 110/2016-CR7/ICMBio, datado de 05 de maio de 2016.

Requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Salvador, 21 de junho de 2016.

PABLO COUTINHO BARRETO

Procurador da República